



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.731110/2012-99
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-001.728 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

Ementa:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Revela-se insubsistente o lançamento tributário cujos fatos geradores apurados não guardam correspondência com o período indicado na peça de autuação.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. MAJORAÇÃO DE PENALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Descabe o agravamento da penalidade na situação em que a sua causa repousa em atendimento não satisfatório de intimações que também serviram de suporte para o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/12/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 08/1

2/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por VALMAR FONSECA DE MEN
EZES

Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 12448.731110/2012-99
Acórdão n.º **1301-001.728**

S1-C3T1
Fl. 477

Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativas ao ano-calendário de 2008.

O crédito tributário constituído teve por base o arbitramento do lucro, vez que, embora intimada, a contribuinte não apresentou documentos relativos à escrituração comercial e fiscal.

A autoridade fiscal aplicou multa agravada de 112,5%, em virtude de a contribuinte fiscalizada não atender, no prazo marcado, Termo de Intimação e Termo de Constatação, lavrados em 05 de junho e 26 de junho de 2012, respectivamente.

Em sede de impugnação, a contribuinte argumentou (fls. 147):

- que o auto de infração seria nulo, uma vez que não foram expressamente citados os dispositivos legais infringidos e não foi esclarecido o porquê da formalização dos lançamentos;

- que sempre atuou com boa fé e respondeu a todas as intimações a ela dirigidas;

- que a não apresentação de alguns dos documentos solicitados decorreu do extravio de parte da contabilidade e do fato de algumas das informações solicitadas já terem sido fornecidas à Administração Federal, por constarem de outros documentos e declarações oportunamente entregues;

- que os valores autuados já teriam sido quitados mediante compensação, conforme DCTFs e PER/DCOMPs enviados eletronicamente e juntados aos autos; e

- que o agravamento da multa resultaria em cobrança abusiva.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, apreciando as razões trazidas pela impugnação interposta, decidiu, por meio do acórdão nº 12-53.507, de 07 de março de 2013, pela procedência parcial dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

ARBITRAMENTO. ERRO QUANTO AO ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR.

A receita conhecida que serve de base para o arbitramento de lucros deve ser considerada no período de apuração a que se refere.

LANÇAMENTO CONEXO.

Na ausência de especificidades, aos lançamentos formalizados a partir da mesma base fática aplica-se o mesmo julgado.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ERRO QUANTO AO ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR.

A receita que serve de base para incidência da Cofins e PIS deve ser considerada no período de apuração a que se refere.

MULTA AGRAVADA - LUCRO ARBITRADO. INAPLICABILIDADE.

O que justifica o agravamento da multa de ofício é o não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos, não a prestação de forma insatisfatória na apresentação de livros contábeis e fiscais.

A Turma Julgadora de primeira instância, tendo exonerado o sujeito passivo de parte das obrigações formalizadas, recorreu de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida o presente processo de lançamentos tributários julgados parcialmente procedentes em primeira instância, em que, em obediência às disposições da Portaria MF nº 3, de 2008, a autoridade julgadora recorreu de ofício.

Em conformidade com o acórdão nº 12-53.507, fls. 420/431, a contribuinte autuada foi exonerada de parte do crédito tributário constituído em virtude das seguintes constatações:

i) o IRPJ e a CSLL foram determinados com base no lucro arbitrado, porém, a autoridade autuante imputou a um só trimestre a receita de todo o ano-calendário;

ii) para efeito de determinar o PIS e a COFINS devidos, a autoridade fiscal considerou em dezembro de 2007 a totalidade das receitas auferidas no ano calendário; e

iii) ausência de suporte fático capaz de autorizar a aplicação de multa agravada.

A partir de tais verificações, a Turma Julgadora decidiu manter as exigências de IRPJ e CSLL tão somente em relação às receitas auferidas no quarto trimestre de 2007, e, relativamente ao PIS e à COFINS, considerou apenas a receita auferida no mês de dezembro do referido ano.

Em conformidade com o Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 26/35¹, temos que:

a) embora reiteradamente intimada, a contribuinte não apresentou documentos que serviram de suporte para registros contábeis, o que teria comprometido a aferição do lucro real, motivando, assim, o arbitramento do lucro para fins de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

b) tomando por base a receita bruta anual informada na FICHA 06A (DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO) da DIPJ/2008, no montante de R\$ 185.138.088,98, e outras receitas, cujo valor de R\$ 2.649.691,49 foi assinalado na linha 22 da referida Ficha, a Fiscalização determinou a denominada RECEITA CONHECIDA (R\$ 187.787.780,47), para fins do arbitramento do lucro;

c) na apuração dos montantes devidos, não tendo sido identificados recolhimentos de qualquer natureza, foram compensados os valores correspondentes a retenção na fonte;

d) foi aplicada multa agravada de 112,5% em razão do não atendimento de intimações formalizadas no curso da ação fiscal.

A Turma Julgadora de primeiro grau, por maioria, pronunciou-se pela procedência parcial dos lançamentos tributários, servindo-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:

1. a autoridade autuante, embora tenha promovido o arbitramento do lucro, imputou a totalidade da receita apurada ao quarto trimestre do ano, deixando de distribuí-la pelos trimestres correspondentes;

2. não há, nem no auto de infração e nem no correspondente Termo de Verificação, discriminação mensal das receitas apuradas;

3. além de considerar as receitas apuradas em um único trimestre, a autoridade fiscal considerou, para fins de dedução, o imposto de renda retido na fonte correspondente a todo o ano calendário;

4. a aplicação do adicional de imposto de renda, da mesma forma, não levou em consideração os limites trimestrais, mas, sim, o anual;

Não obstante a constatação das impropriedades acima descritas, entendeu a Turma Julgadora de primeira instância que ao menos em relação à parcela da receita que correspondia ao quarto trimestre do ano os lançamentos tributários deveriam ser mantidos.

Nessa linha, esclarecendo que não foi possível determinar o valor das receitas financeiras auferidas no trimestre e tomando por base as demais receitas declaradas, a autoridade julgadora de primeiro grau determinou o IRPJ e CSLL devidos no quarto trimestre do ano de 2007.

Adiante, afirmando, a meu ver equivocadamente², que “*o arbitramento de lucro, por si só, não justificaria, por falta de previsão legal, a lavratura dos autos de infração relacionados a Cofins e Pis*”, a decisão de primeira instância mantém a autuação das citadas contribuições, relativamente às receitas declaradas no mês de dezembro, por entender que os lançamentos tributários foram fundamentados na falta de recolhimento.

Relativamente à multa de ofício aplicada, a decisão de primeira instância reduz o percentual aplicado por entender que “*não houve falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos*” capaz de servir de suporte para o agravamento promovido pela autoridade fiscal.

Tratando-se o presente, tão somente, do recurso necessário impetrado na instância *a quo*, penso que o ali decidido não é merecedor de reparos.

Com efeito, sem adentrar ao mérito das parcelas mantidas pela decisão de primeiro grau, é certo que o lançamento tributário que contém erro em relação ao momento da ocorrência do fato gerador não pode subsistir, ao menos no que tange aos fatos que não guardam correspondência com o período indicado na peça de autuação.

² O arbitramento do lucro na situação em que a apuração feita pelo fiscalizado tomou por base o lucro real, impõe o lançamento de PIS e de COFINS, vez que, nesse caso, o regime de tributação das referidas contribuições passa a ser o CUMULATIVO.

No que diz respeito ao agravamento da penalidade, na linha do decidido na instância *a quo*, perscrutando-se os autos constato que, de fato, não existe fundamento para agravamento da penalidade aplicada, eis que a contribuinte, ainda que não o tenha feito de forma satisfatória, não deixou de responder às intimações formalizadas pela autoridade fiscal.

Ademais, via de regra, o arbitramento de lucro não se compatibiliza com o agravamento da penalidade, vez que, na maior parte dos casos, é exatamente o atendimento insuficiente das solicitações formalizadas pela autoridade fiscal que dá causa ao procedimento (arbitramento). Assim, não se pode admitir que o elemento propulsor do arbitramento sirva, também, de suporte para a majoração da penalidade.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator